aos aumentos que irão verificar-se, ao abrigo das disposições legais em vigor, para executar o Plano de Desenvolvimento de Informática do Exército, nomeadamente com a implementação do teleprocessamento local e remoto, a substituição do computador existente no SIE, a instalação de uma base de dados, o aumento de capacidade dos órgãos informáticos de apoio às regiões militares e os problemas decorrentes da inflação:

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, não podendo os encargos anuais exceder os seguintes quantitativos:

Em 1981 — 17 221 121\$;

Em 1982 -- 25 383 039\$;

Em 1983 e seguintes — 41 462 895\$.

2.º As quantias mencionadas no número anterior correspondem ao somatório das seguintes importâncias:

1981:

13 266 557\$, autorizada do antecedente pella Portaria n.º 632/79;

1 989 984\$, para reajustamento dos encangos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos já celebrados;

1 964 580\$, para duplicar a capacidade de memória central e dos discos do actual computador.

1982:

17 221 121\$, verba correspondente a 1981;

- 2 583 168\$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos;
- 5 578 750\$, para aumento da capacidade dos órgãos informáticos de apoio às regiões militares e implementação do teleprocessamento local.

1983:

25 383 039\$, verba correspondente a 1982;

3 807 456\$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos;

12 272 400\$, para implementação do teleprocessamento remoto, substituição do computador existente e instalação de uma base de dados.

3.º Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

## Portaria n.º 137/81 de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo n.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/80, de 24 de Julho, que criou a Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 388/76, de 24 de Maio, que criou a Reserva Paisagística de Almada, e, por generalização, a outras áreas igualmente classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 264/79, de 1 de Agosto, cujos limites também necessitam de ser sinalizados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, o seguinte:

- 1.º—1 São aprovados os modelos de placas de sinalização referentes à Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, Reserva Paisagística de Almada, Parque Natural de Montezinho, Reserva Natural do Estuário do Sado, Reserva Natural da Ria Formosa, Sítio Classificado Açude da Agolada e Sítio Classificado Açude do Monte da Barca, de acordo com os desenhos anexos a esta portaria.
- 2—Estas placas têm as dimensões de 0,60 m× ×0,40 m e são de fundo branco, com as letras em preto, tendo no canto superior esquerdo o emblema de Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, com letras e barras a preto e folha de carvalho a verde.
- 2.º—1 São aprovados os modelos de placas de sinalização referentes a reserva integral, reserva natural parcial, reserva botânica e refúgio ornitológico, de acordo com os desenhos anexos a esta portaria.
- 2 Estas placas têm as dimensões de  $0,40 \text{ m} \times 0,25 \text{ m}$ .
- 3 A placa referente a reserva integral tem o fundo vermelho e as letras em preto, com o emblema do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico no canto superior esquerdo.
- 4 As placas referentes a reserva natural parcial a reserva botânica são de fundo branco, com uma faixa a vermelho com 0,06 m de largura desde o canto inferior esquerdo ao canto superior direito, tendo as letras a preto e o emblema do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico no canto superior esquerdo, com letras e barras a preto e folha de carvalho a verde.
- 5 A placa referente a refúgio ornitológico tem fundo branco na metade superior esquerda e fundo vermelho na metade inferior direita, separadas pela linha da diagonal, com letras a preto e o emblema do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico no canto superior esquerdo, com letras e barras a preto e folha de carvalho a verde.

Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, 17 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho.



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMONIO PAISAGISTICO BECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

DECRETO-LEI № 198/80, DE 24 DE JUNHO



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

DECRETO LEI Nº 388/76 DE 24 DE MAIO



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

DECRETO-LEI Nº 355/79, DE 30 DE AGOSTO



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO BECRETARIA DE EBTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

DECRETO-LEI Nº430/80, DE 1 DE OUTUBRO



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE

DECRETO LEI Nº 45/78.DE 2 DE MAIO



## **AÇUDE DA AGOLADA**

SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO
(PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE
INSTITUTO DE GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA
(MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS)

DECRETO-LEI № 197/80, DE 24 DE JUNHO



SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMONIO PAISAGISTICO (PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS) CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE INSTITUTO DE GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA (MINISTERIO DA AGRICULTURA E PESCAS)

DECRETO-LEI № 197/80,DE 24 DE JUNHO





SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO

## RESERVA BOTÂNICA

INTERDITA A COLHEITA E DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU PARTES DE PLANTAS

DECRETO-LEI Nº

DE DE





SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE SERVIÇO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E PATRIMÓNIO PAISAGÍSTICO

# REFÚGIO ORNITOLÓGICO

## PROIBIDO CAÇAR OU CAPTURAR AVES E DESTRUIR NINHOS OU POSTURAS

DECRETO-LEI Nº

DE DE

## Decreto-Lei n.º 21/81 de 29 de Janeiro

Os dispositivos avisadores sonoros instalados nos veículos com motor devem emitir sinais que, sem prejuízo das funções que lhes estão especificamente consignadas, não constituam — pelas características de intensidade ou de distribuição espectral dos sinais emitidos — fonte grave de incomodidade para terceiros. Devem ainda estes dispositivos exibir características técnicas que os habilitem ao desempenho efectivo das funções a que se destinam.

Existe uma norma portuguesa que estabelece uma técnica de caracterização e qualificação dos sinais sonoros emitidos pelos dispositivos avisadores.

### Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 6.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 6.º

### Sinais dos condutores

3 — Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, serão breves e em caso algum deverão ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento, devendo os dispositivos emissores destes sinais estar conformes à norma portuguesa sobre características acústicas e técnicas dos avisadores sonoros, não sendo permitida a sua afinação ou reparação na via pública.

- Art. 2.º O fabrico, importação ou comercialização dos avisadores sonoros destinados a veículos com motor que não estejam conformes à norma portuguesa sobre características acústicas e técnicas dos avisadores sonoros serão punidos com multa de 10 000\$ a 100 000\$, conforme as circunstâncias.
- Art. 3.º Compete especialmente à Direcção-Geral da Fiscalização Económica a fiscalização da contravenção prevista no artigo anterior, sem prejuízo da competência das restantes autoridades e agentes da autoridade.
- Art. 4.º O regime previsto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma não é aplicável ao caso do n.º 6 do artigo 6.º do Código da Estrada.
- Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.